

1990- Artigo 33.º - Apoio ao Associativismo Desportivo

O apoio às federações, às associações e aos clubes desportivos concretiza-se, designadamente, através dos seguintes meios:

- a) Concessão de comparticipação financeira;
- b) Incentivos à implantação de infra-estruturas e equipamentos;
- f) Estabelecimento de relações com organismos internacionais.

Artigo 34.º - Contratos-programa de desenvolvimento desportivo

1 - A concessão dos apoios referidos na alínea a) do artigo anterior está subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos planos referidos na alínea anterior.

2004 Artigo 65.º - Apoio financeiro ao Associativismo Desportivo

1 - O apoio financeiro destinado ao associativismo desportivo concretiza-se através da concessão de comparticipações financeiras exclusivamente para a prossecução das respectivas actividades.

2 - As comparticipações financeiras directamente atribuídas aos clubes desportivos só podem ter por objecto planos ou projectos específicos que não caibam nas atribuições próprias das associações e federações e não constituam um encargo ordinário dos mesmos clubes.

3 - Sem prejuízo dos apoios aos clubes desportivos, só as federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva podem beneficiar de subsídios, comparticipações ou empréstimos públicos, bem como de apoios de qualquer natureza, seja em meios técnicos, materiais ou humanos.

LB 2007

CAPÍTULO V Apoios financeiros e fiscalidade

Artigo 46.º Apoios financeiros

3 - Os apoios ou participações financeiras concedidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas e pelas autarquias locais, na área do desporto, são tituladas por contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.

4 - As entidades beneficiárias de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais na área do desporto, ficam sujeitas a fiscalização por parte da entidade concedente, bem como à obrigação de certificação das suas contas quando os montantes concedidos sejam superiores ao limite para esse efeito definido no regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.

5 - As federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, adaptadas, se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.

6 - O disposto no número anterior aplica-se, também, aos clubes desportivos e sociedades desportivas, com as adaptações constantes de regulamentação adequada à competição em que participem.

7 - Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.

Join the **STRESS FREE** Movement

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.º 1/82, de 30 de Setembro, n.º 1/89, de 8 de Julho. N.º 1/92, de 25 de Novembro, n.º 1/97, de 20 de Setembro e n.º 1/2000, de 20 de Novembro e 1/2004 de 24 de Julho, constitui no seu artigo 46º que "1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal."; "2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial."; "3. **Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação** nem coagido por qualquer meio a permanecer nela."

Princípios do associativismo- Princípio da Autonomia e Independência

As associações são organizações autónomas de ajuda mútua, controlada pelos seus sócios. Podem entrar num acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, devendo fazê-lo de forma a preservar o seu controlo democrático pelos sócios e manter a sua autonomia.

1990

Artigo 11.º

Do associativismo desportivo em geral

- 1 - A criação e a generalização do associativismo desportivo são apoiadas e fomentadas a todos os níveis, designadamente nas vertentes da recreação e do rendimento.
- 2 - As federações, as associações e os clubes desportivos são apoiados pelo Estado, nos termos previstos na presente lei, atendendo à respectiva utilidade social.

2004

Artigo 12.º

Princípio da autonomia e relevância do movimento associativo

- 1 - É reconhecido e deve ser fomentado o papel essencial dos clubes e das suas associações e federações no enquadramento da actividade desportiva e na definição da política desportiva.
- 2 - É reconhecida a autonomia das organizações desportivas e o seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas, assumindo-se as federações desportivas como o elemento chave de uma forma organizativa que garanta a coesão desportiva e a democracia participativa.

2007

Artigo 7.º

Desenvolvimento do desporto

- 1 - Incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei.
- 2 - Junto do membro do Governo responsável pela área do desporto funciona, de forma permanente, o Conselho Nacional do Desporto, composto por representantes da Administração Pública e do movimento associativo desportivo.

“Resumo”

A nível desportivo, a publicação do Decreto de Lei nº594/74, no dia 7 de Novembro, veio regulamentar o direito ao livre associativismo, *facilitando a vida aos clubes no que se refere a sua regulamentação. Pires (1987) afirmava que “este decreto alterou, completamente as regras do livre associativismo, na medida em que, a partir daquela data, se tornou muito mais fácil formar clubes em Portugal”*.

Mas,

O Estado incumbiu a si próprio a elaboração de um plano de fomento desportivo, que contemplou acções e recursos, **comprometendo-se a dar apoio técnico, material e financeiro às organizações desportivas**, instituindo a possibilidade de serem celebrados contratos de programação e desenvolvimento...

LB 2007- Artigo 47.º- Contratos-programa

1 - A concessão de apoios ou participações financeiras na área do desporto, mediante a celebração de contratos-programa, depende da observância dos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana, previstos nos programas referidos na alínea anterior;
- c) Identificação de outras fontes de financiamento, previstas ou concedidas.

Decreto-Lei n.º 273/2009

de 1 de Outubro

O presente decreto-lei define o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.

Artigo 19.º

Acompanhamento e controlo da execução dos contratos

1 — Compete à entidade concedente da participação financeira fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspecções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

Artigo 30.º

Dever de sustação

1 — As entidades que deixarem culposamente de cumprir um contrato-programa de desenvolvimento desportivo não podem beneficiar de novas participações financeiras, enquanto não repuserem as quantias que nos termos do artigo anterior devam ser restituídas.

2 — A reposição das quantias a que se refere o número anterior pode ser efectuada mediante a retenção, por parte do IDP, I. P., de verbas afectas a esse ou outros contratos-programa de desenvolvimento desportivo, celebrados pela mesma entidade, desde que não se coloquem em causa os fins essenciais dos mesmos.